

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.255, DE 2012

Altera o art. 43 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, para estabelecer a retenção da receita de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

I- RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, originário do Senado Federal (PLS nº 348/2011), onde teve autoria da nobre Senadora Vanessa Graziottin, visa a determinar a retenção da receita pelo estabelecimento farmacêutico, em caso de venda e dispensação de medicamentos sob regime de controle sanitário especial.

As substâncias e medicamentos que deverão se sujeitar a esse tipo de controle, as condições para a dispensação, as informações que as prescrições deverão conter e as que serão prestadas ao órgão sanitário serão disciplinadas por normas regulamentares editados pelo órgão sanitário competente.

Na Justificação, a autora informa que dados da Organização Mundial da Saúde (OMS) apontam que mais de 50% (cinquenta por cento) das prescrições de antibióticos no mundo são inadequadas e que, no Brasil, 40% (quarenta por cento) desse consumo são de antibióticos.

Lembra que os medicamentos controlados devem ter sua venda sob prescrição médica porque devem ser consumidos com indicação específica a cada situação patológica, no momento e na forma mais

apropriados, e pelo período cientificamente recomendado; e que, fora desses critérios os medicamentos podem causar mais danos do que benefícios aos pacientes, sendo a ingestão errônea de medicamentos a principal causa de intoxicação no Brasil.

Sustenta que, para evitar esse tipo de acidente, o Ministério da Saúde, por intermédio da ANVISA, estabeleceu critérios de controle de medicamentos, mas que a aprovação de lei específica tratando do assunto poderá intensificar muito tal controle.

A apreciação da matéria, que tramita em regime prioritário, é conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou, unanimemente, pela aprovação do projeto, nos termos do voto da Relatora, Deputada Jô Moraes, que considerou a proposta *“uma melhoria da segurança jurídica relacionada ao controle sanitário especial, que deverá conferir um maior nível de proteção aos indivíduos e à sociedade”*.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão, para que se manifeste sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não lhe foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, como dissemos, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.255, de 2012, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa da União (CF, art. 24, XII), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República, e sendo a iniciativa

parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna, antes consolidando seus dispositivos do Título VII, Seção II (arts. 196 a 200).

No que tange à juridicidade, o projeto examinado está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada impedindo sua aprovação também quanto a este critério.

Por fim, quanto à técnica legislativa, a proposição obedece aos dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”, na redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Em face do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.255, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado **Veneziano Vital do Rêgo**
Relator